



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
INFRAESTRUTURA

PROCESSO Nº 700.020791/2017  
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2017  
OBJETO: RECURSO E CONTRARRECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA  
EMPRESA CONTEC ENGENHARIA.

Maceió, 17 de dezembro de 2017.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Contec: controle empreendimentos e construções Ltda., por intermédio de seu representante legal, em face da decisão desta CPLOSE que a declarou como inabilitada na Concorrência Pública nº 03/2017, bem como contrarrecurso da empresa Construsat Engenharia.

O referido Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no sítio [www.maceio.al.gov.br](http://www.maceio.al.gov.br) e fisicamente toda documentação constante nos autos do processo nº 700.020791/2017, para consulta.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o resultado da fase de habilitação se deu em 28/11/2018, estando tempestivo o presente recurso e contrarrecurso.

#### **DA LEGITIMIDADE**

Haja vista que os impetrantes referem-se aos representantes legais das empresas participantes, torna-se legítimo os “remédios” apresentados, sendo os mesmos conhecidos.

#### **DA REANÁLISE DA COMISSÃO**

Após análise do recurso e contrarrecurso interpostos contra à Concorrência Pública nº 03/2017 que tem como objeto contratação de empresa no ramo da construção civil para execução dos serviços de manutenção de drenagem, pavimentação e passeios públicos nas Regiões Administrativas RA-1 (Poço, Jaraguá, Ponta da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca e Mangabeiras); RA-2 (Centro, Pontal da Barra, Trapiche da Barra, Prado, Ponta Grossa, Levada e Vergel do Lago); RA-3 (Farol, Pitanguinha, Pinheiro, Gruta de Lourdes, Canaã, Santo Amaro, Jardim Petrópolis); RA-4 (Bebedouro, Chã de Bebedouro, Chã da Jaqueira, Petrópolis, Santa Amélia, Fernão Velho, Rio Novo, Bom Parto e Mutange); RA-5 (Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, Serraria e São Jorge); RA-6 (Benedito Bentes e Antares); RA -7 (Santos Dumont, Clima Bom, Cidade Universitária, Santa Lúcia e Tabuleiro dos Martins) e RA -8 (Jacarecica, Guaxuma, Garça Torta, Cruz das Almas, Riacho Doce, Pescaria Ipioca), no município de Maceió/AL, sendo divididas em IV lotes, esta Comissão Permanente de Licitações, com base nos fatos a seguir descritos, decide:

#### **DAS REZÕES DO RECURSO DA EMPRESA CONTEC**

- 1- A empresa afirma que não poderia ser inabilitada porque a boa situação financeira da empresa recorrente “*está clara*”.

De início esclarecemos que esta Comissão de Licitações é imprescindivelmente imparcial nas análises dos documentos apresentados pelas empresas participantes e que ainda cumprindo todo rigor normativo, atua, dentro da estrita legalidade, sem excesso de formalismo, uma vez que entende pela preservação da competitividade dos certames, haja vista a vantajosidade na contratação pública.

Sob a alegação da licitante recorrente em estar clara a saúde financeira da empresa, a mesma foi infeliz em sua afirmação, uma vez que de acordo com o documento que identifica o Índice de Endividamento Geral acostado pela própria recorrente, exigido no Edital (item 8.13, “c”), aponta como resultado valor 3,25, bem acima da exigência editalícia que deve ser menor ou igual a 0,5.

Vale lembrar ainda que esta Presidente de Licitações oportunizou em sessão o saneamento do impasse gerado, o que foi negado pelo representante da CONTEC, preferindo manifestar a intenção de recurso, conforme pode-se depreender da Ata da sessão.

- 2- A empresa recorrente diz que a exigência da comprovação da situação financeira do licitante “*não está prevista na Lei de Licitações*”.

Ora, o próprio recorrente transcreveu em suas laudas recursais o que a norma diz, *in verbis*:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”* (Grifos nosso)

Seria muito mais coerente a empresa reconhecer que “errou” em seus cálculos do que querer apontar erros alheios, o que não seria mal nenhum à Administração reconhecê-lo, desde que não se gerasse nenhuma nulidade processual.

- 3- Em suas razões a CONTEC afirma que a Comissão deveria ter proferido o resultado posteriormente, no intuito de sanar o “*mal entendido*”.

Pois bem, o papel da Comissão de Licitação não é sanar possíveis problemáticas causadas pelas próprias empresas. Cabe na verdade a cada participante averiguar a documentação exigida no edital, conferir os documentos que são juntados para entregar no dia do certame e tendo a obrigação de entregá-los corretamente, sob pena de ser inabilitado ou desclassificado, a depender da fase.

- 4- Afirma ainda a recorrente que o edital encontra-se em desacordo com a Lei uma vez que exige registro e chancela na Junta Comercial.

Nesse quesito, acredita-se e conclui-se que de fato o recorrente não realizou a leitura do edital com zelo. E para comprovação de tal fato, façamos a transcrição do item, literalmente:

“8.13 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

*a) Balanço Patrimonial, incluindo Termo de Abertura e Encerramento, Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de referência da presente contratação vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios (Súmula 275 de 2012/TCU); OBS.: As empresas com menos de 1(um) ano de constituição **PODERÃO** apresentar apenas cópia do Termo de abertura registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante.”*

Por fim, ao final de seu recurso, acostou-se um adendo, informando que houve uma inversão dos termos do Índice de Endividamento acostado aos documentos, alterando o resultado final. Sendo de fato constatado pela CPLOSE tal fato, de maneira que se averiguou por meio do Balanço Patrimonial, Chancelado pela JUCEAL, conforme folhas 20 dos documentos de habilitação, constatando-se a seguinte situação:

ATIVO CIRCULANTE: R\$ 3.889.873,23

PASSIVO CIRCULANTE: R\$ 1.119.911,45

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO: INEXISTENTE nos documentos apresentados.

### **Restando:**

$$\text{Índice de Endividamento (IE)} = \frac{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Exigível a Longo Prazo (ELG)}}{\text{Ativo Total (AT)}}$$

Aplicando a fórmula os valores conforme dados constantes no Balanço da empresa CONTEC:

$$\text{IE} = \frac{1.119.911,45 + 0}{3.889.873,23} = 0,2879$$

Ou seja, a verdade apresentada nos autos, confirma a situação apresentada no adendo do recurso, não podendo esta CPLOSE manter a empresa inabilitada, visto que o objetivo de tal exigência é a comprovação de que a empresa licitante possa honrar com o pretense contrato, objeto da presente licitação.

### **DAS RAZÕES DO CONTRARRECURSO DA EMPRESA CONSTRUSAT ENGENHARIA LTDA.**

As razões apresentadas pela empresa Construsat Engenharia, na qual afirma que esta comissão de licitação deverá realizar estudo mais apurado dos documentos de habilitação financeira, para verificar a veracidade das informações contidas na peça recursal, deduzindo ser este o “menor dos problemas”, uma vez que o balanço em questão não teria validade alguma, pois estão ausentes demonstrações obrigatórias, como demonstração do resultado abrangente do período de divulgação;

demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação. Requerendo por fim a manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

Pois bem, em breve síntese das contrarrazões apresentadas, esta CPLOSE entende que a empresa Construsat Engenharia, no que se refere ao índice de endividamento da empresa recorrente, que foi o motivo da inabilitação não apresentou razões suficientes para que esta comissão mantivesse a decisão outrora proferida e em seus demais argumentos, saiu do mérito recursal, não conhecendo desses, uma vez que precluiu o direito, tendo em vista que fora dada a palavra em sessão, como pode-se depreender da simples leitura do documento.

Ademais, vale lembrar que, quanto à autenticidade ou veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes, é de inteira responsabilidade (cível, administrativa e penal) destes podendo responder por seus atos.

Desta forma, esta Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia da SEMINFRA, reforma a decisão nos seguintes termos:

Declara HABILITADAS as empresas: **CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA;**  
**CONSTRUSAT ENGENHARIA LTDA.;** **AMORIM BARRETO ENGENHARIA**  
**LTDA.** e **CONTEC ENGENHARIA LTDA.**

Atendendo aos princípios constitucionais, publique-se.

Lenira Caldas Lessa Nascimento  
Matrícula – 939.969-0  
**Diretoria de Comissão de Licitação**